



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

LEI 1.321 DE 21 DE JULHO DE 2021.
Publicado nesta data mediante
Afixação no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 21/07/2021


Cassiu Lopes Cardoso
Secretário de Administração
Geral e Planejamento
Decreto nº 348, 2018

**"DISCIPLINA OS HORÁRIOS DE
FUNCIONAMENTO E O SERVIÇO DE
PLANTÃO DE ATENDIMENTO DAS
FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO
DE PALMEIRAS DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 14 da Lei Orgânica do Município, **APROVA** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias funcionarão nos horários informados ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, conforme estabelece o Código de Ética Farmacêutica (Resolução nº 596, de 21 de fevereiro de 2014 - Conselho Federal de Farmácia).

Parágrafo único. As farmácias e drogarias deverão informar, por escrito, à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária seus horários de funcionamento.

Art. 2º - As farmácias e drogarias que optarem por horários de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos e feriados:

I- deverão apresentar requerimento junto a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

II- deverão assinar termo de compromisso junto a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

III- deverão afixar placa identificando o atendimento de 24 (vinte e quatro) horas;

IV- serão incluídas automaticamente no sistema de plantão a ser estabelecido pelo Poder Executivo e/ou Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos enquadrados nos termos deste artigo deverão permanecer nesta condição pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Art. 3º - O sistema de plantão será cumprido preferencialmente pelas farmácias e drogarias de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas.

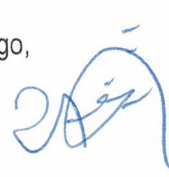
§1º - Não havendo estabelecimentos que sejam de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas, todas as farmácias e drogarias farão parte do sistema de plantão.

§2º - No mínimo 02 (duas) farmácias e drogarias ficarão de plantão por semana, inclusive aos domingos e feriados, com funcionamento obrigatório de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com a permanência do plantonista dentro do estabelecimento, tendo início aos sábados às 13h00 e encerramento às 13h00 horas do sábado seguinte.

§3º - Havendo mais de uma farmácia/drogaria de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas, durante todos os dias da semana, será facultado às demais farmácias e drogarias o cumprimento do sistema de plantão.

§4º - Havendo interesse de alguma farmácia/drogaria, que não se enquadre no atendimento de 24 (vinte e quatro) horas, em participar do sistema de plantão, o requerimento deverá ser apresentado junto à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

§5º - Os estabelecimentos incluídos no sistema de plantão, nos termos deste artigo, deverão permanecer nesta condição pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.





ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA DE PALMEIRAS DE GOIAS

§6º- A escala do sistema de plantão será feita pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, juntamente com os proprietários das farmácias e drogarias inclusas no referido sistema.

§7º- Após a elaboração da escala do sistema de plantão os proprietários das farmácias e drogarias deverão assinar termo de ciência e compromisso junto à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

§8º - A farmácia/drogaria que estiver de plantão deverá afixar placa identificando estar ela de plantão naquela semana.

§9º- Todas farmácias e drogarias deverão exibir um calendário ao cliente ou consumidor informando quais farmácias/drogarias que cumprirão escala de plantão naquela semana.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará o pagamento de multa no valor de 01 (um) salário mínimo por infração cometida.

§ 1º O valor previsto no caput:

- I – será reajustado anualmente pelo INPC;
- II – será aplicado em dobro a cada reincidência;
- III – poderá ser majorado por ato normativo;

§ 2º Para os fins do inciso II do § 1º, considera-se reincidente o estabelecimento que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa.

§ 3º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 4º A ausência de regularidade societária não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 do Código Civil e demais disposições pertinentes.

§ 5º As multas serão destinadas ao Fundo Municipal da Saúde, instituído pela Lei estadual nº 14.469, de 16 de julho de 2003, salvo disposição em sentido diverso prevista em ato normativo.

§ 6º Após o cometimento de 03 (três) infrações, o estabelecimento infrator terá seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 5º - A farmácia/drogaria que funcionar em horário de plantão que não seja o seu estará sujeita às penas previstas no artigo anterior.

Art. 6º - Ficam revogadas:

- I- Lei nº 1.174, de 22 de março de 2017;
- II- Lei nº 668, de 24 de novembro de 2005; e,
- III- Lei nº 303, de 24 de março de 1992.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, aos vinte e um dias do mês de Julho de 2021.

VANDO VITOR ALVES
Prefeito